



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2675/2024

São Luís, 28 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	5
Pauta	11
Acórdão	24
Primeira Câmara	27
Decisão	27
Segunda Câmara	40
Decisão	40
Parecer Prévio	48
Presidência	49
Portaria	49
Gabinete dos Relatores	50
Decisão monocrática	50
Outros	51
Secretaria de Gestão	51
Outros	51
Extrato de Nota de Empenho	53

Pleno**Parecer Prévio**

Processo n.º 4738/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (CPF n.º 634.023.783-53), residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA. CEP 65.292-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Boa Vista do Gurupi. Exercício financeiro de 2013.

Prescrição. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 317/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto da Relatora, dissentindo do Parecer n.º 144/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas:

a) Desconstituir o voto proferido pelo então Conselheiro relator em sessão do Pleno realizada em 04 de dezembro de 2019 e o Parecer Prévio PL-TCE n.º 232/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI

5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023 e emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, com fundamento nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, bem como no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

c) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista do Gurupi/MA as contas de governo da Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2835/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa, CPF nº 776.935.073-53, residente na rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65165-000

Procuradores constituídos: Lidia Melonio Gomes, CPF 035.745.293-33; Nicole Monteiro de Melo, CPF 602.774.693-92; Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF 013.722.453-24; Raimundo Luiz Nogueira, CPF 012.533.363-34 e Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo de Cachoeira Grande/MA. Exercício financeiro de 2021. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 318/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 1166/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cachoeira Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo César Castro de Sousa, em razão de representarem adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cachoeira Grande/MA após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6

de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1514/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (CPF n.º 452.372.711-20), residente na Rua Frei José, s/n, Centro, CEP 65712-000, Lago dos Rodrigues/MA.

Procuradores constituídos: Anna Caroline Barros Costa - OAB/MA n.º 17.728 e Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA n.º 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Lago dos Rodrigues/MA. Exercício financeiro de 2022.

Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 319/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 116/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lago dos Rodrigues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Valdemar Sousa Araújo, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1825/2023 e no Relatório Técnico Conclusivo n.º 5164/2023, a seguir:

a.1) Não aplicação do mínimo de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde - item 7.5 do Relatório de Instrução n.º 1825/2023;

a.2) Não aplicação de 15% dos recursos da Complementação do Valor Aluno Ano Total-VAAT em despesa de capital na educação - item 7.7 do Relatório de Instrução n.º 1825/2023;

b) recomendar ao Município de Lago dos Rodrigues que envide esforços no sentido de incrementar a transparência ativa e passiva do Município, bem como a eficiência de suas políticas públicas a fim de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

c) enviar à Câmara de Vereadores de Lago dos Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos

do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador- Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo n.º 5171/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Montes Altos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva (CPF n.º 762.332.433-00), residente na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000 e Aldiva Pereira de Jesus (CPF n.º 257.372.103-59), residente na Praça de Santana, nº 55, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Município de Montes Altos. Exercício financeiro de 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Montes Altos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito, e da Senhora Aldiva Pereira de Jesus, Secretária de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 466/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido pelo então Conselheiro relator em Sessão do Pleno realizada em 30 de outubro de 2019, bem como o Acórdão PL-TCE nº 1109/2019;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e, conseqüentemente, julgar prejudicado o Recurso de Reconsideração por perda superveniente do objeto recursal, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4836/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Omega Distribuidora de Medicamentos Eirelli

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, nº 02, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000 e Raiza Lima Moreira (Pregoeira), CPF nº 044.088.243-56, residente e domiciliada na Rua Trezentos e Dez, nº 08, Quadra 309, Casa 08, Bairro Parque Vitória, São Luís/MA, CEP nº 65.068-810.

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca (OAB/MA nº 8372) e Luiza Coutinho Gomes (OAB/MA nº 16332).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Irregularidades em procedimento licitatório. Indícios de dano ao erário. Conversão dos autos em tomada de contas especial. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pela Empresa Omega Distribuidora de Medicamentos Eirelli em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das Senhoras Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita) e Raiza Lima Moreira (Pregoeira), em razão de irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 024/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos, materiais médico-hospitalares e odontológicos e dietas enterais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 13, 41, parágrafo único, e 52, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2810/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Converter os autos em Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos dos arts. 13 e 52 da Lei nº 8.258/2005;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
3. Dar prosseguimento do feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6224/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rômulo de Sousa Neves (CPF 797.219.663-04), residente e domiciliado na Avenida Principal, nº. 100, Buenos Aires, Rosário/MA

Representados: Município de Rosário/MA e Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsáveis: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Saputi, Nº. 10, Jardim Recreio, CEP 65.150-000, Rosário/MA e Rachid João Sauaia (CPF 017.863.743-23), Presidente da Câmara Municipal de Rosário, residente e domiciliado na Rua 07 de setembro, Nº 21, Coqueiral, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Pedido de medida cautelar. Deferimento. Município de Rosário/MA e Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 018/2024. Proposta de redução da alíquota do ISSQN. Alegação de irregularidades na tramitação legislativa. Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro. Possível violação aos princípios da legalidade e responsabilidade fiscal. Risco de prejuízo às finanças públicas municipais.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1490/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por Rômulo de Sousa Neves, membro e coordenador da comissão de transição do Município de Rosário/MA, em desfavor do Município de Rosário/MA, da Câmara Municipal e do Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho, em razão de possíveis irregularidades na tramitação do Projeto de Lei nº. 018/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem:

a. conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b. deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que a Câmara Municipal de Rosário/MA suspenda a tramitação do Projeto de Lei nº 018/2024, ou, alternativamente, para que o Município de Rosário/MA, por meio do seu Prefeito, o Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho, abstenha-se de promover a sanção do referido projeto, e, caso já tenha sido sancionado, suspenda a sua efetividade, até o julgamento de mérito da presente Representação;

c. determinar a citação do Município de Rosário/MA, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho, e da Câmara Municipal de Rosário/MA, por meio de seu Presidente, o Vereador Rachid João Sauaia, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do artigo 75, § 3º, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6214/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Riachão/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciados: Ruggero Felipe Menezes dos Santos, Prefeito, CPF nº 043.390.013-09, com endereço à Rua Celio

José Delfino, s/n, Centro, Riachão/MA – CEP: 65.990-000; e da Prefeitura Municipal de Riachão/MA, inscrita no CNPJ nº 05.282.801/0001-00, localizada na Praça Nossa Senhora de Nazaré, nº 742, Centro, Riachão/MA – CEP: 65.990-000

Procuradores Constituídos: Francisco Edison Vasconcelos Junior, OAB/MA 18.023

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Riachão/MA. Convocação de excedentes em concurso público. Aumento de despesas com pessoal ao final do mandato eletivo. Referendo de medida cautelar. Suspensão do Edital de Convocação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1491/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado, em face de Ruggero Felipe Menezes dos Santos, Prefeito do Município de Riachão/MA, e da Prefeitura Municipal de Riachão/MA, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Convocação nº 007/2024, datado de 17/10/2024, referente ao Concurso Público nº 01/2020, bem como as nomeações dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem:

a. referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 23/2024/FGL/GCONS7, com fundamentos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando que o Município de Riachão/MA suspenda o Edital de Convocação nº 007/2024, datado de 17/10/2024, referente ao Concurso Público nº 01/2020, bem como as nomeações dele decorrentes, até posterior decisão de mérito;

b. que o Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos, Prefeito do Município de Riachão/MA, e a Prefeitura Municipal de Riachão/MA, representada também pelo Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos sejam citados para apresentar defesa a respeito da presente Denúncia, no prazo de 15 dias, conforme o art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6221/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rômulo de Sousa Neves (CPF 797.219.663-04)

Representados: Município de Rosário/MA e Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Rua do Saputi, Nº. 10, Jardim Recreio, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Pedido de medida cautelar. Município de Rosário/MA, Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho e Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC. Concurso público regido pelo Edital nº 002/2023. Alegações de irregularidades na condução do certame. Lei de Responsabilidade Fiscal. Referendo de medida cautelar. Suspensão do Concurso.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1492/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por Rômulo de Sousa Neves, membro e coordenador da comissão de transição do Município de Rosário/MA, em desfavor do Município de Rosário/MA, o Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho e a Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 02/2023, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem:

a. referendar a medida cautelar concedida através da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 24/2024/FGL/GCONS7, com fundamento no artigo 75 da Lei nº. 8.258/2005 (LOTCE/MA), determinando que o Município de Rosário/MA suspenda a realização do concurso público regido pelo Edital nº 002/2023, abstando-se de prosseguir com o certame e de adotar qualquer ato dele decorrente, inclusive o pagamento à organizadora FUNATEC, até o julgamento de mérito da presente Representação;

b. determinar que sejam citados o Município de Rosário/MA, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho, e a FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO–FUNATEC (CNPJ/MF nº. 04.853.090/0001-14), por meio de seu representante legal, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do artigo 75, § 3º, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4400/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura do Município de São Bento/MA

Responsável: Luis Gonzaga Barros (CPF n.º 557.250.153-00), residente na Rua Coronel Luís Reis, Centro, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 407/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta do Município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 58/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Bento/MA, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 05 de dezembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4559/2017- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra

Responsável: Laudicélia Arruda Melo (CPF n.º 438.075.183-04), residente na Avenida Rosa Rabelo, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65.140-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação Lago da Pedra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 405/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Laudicélia Arruda Melo, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 4946/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Laudicélia Arruda Melo, Secretária de Educação, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório de Instrução de 11 de setembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 39ª sessão Ordinária do Pleno

04/12/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

4 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 5592 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Arieldes Macario Da Costa (014.342.764-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - OAB-10004/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8166 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Edesio Joao Cavalcanti (147.202.563-68).

PARTE: SEFIS/NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5183 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).
PARTE: IPHEA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4041 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5844 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 5

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4238 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Lenoilson Passos Da Silva (405.638.803-25).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3374 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Jorge Luiz Santos Garcia (310.938.920-72).
PARTE: JORGE LUIZ SANTOS GARCIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3026 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Tatyana Andrea Mendes Sereno (037.003.883-57).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2772 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO - OAB-8355/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/10/2024.

5 - PROCESSO: 2084 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Manoel Barbosa De Carvalho Neto (757.763.163-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/11/2024.

6 - PROCESSO: 1168 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Elder Lima Alves (001.167.671-03).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3055 / 2024

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Renato De Sousa Santos (912.333.803-20).

PARTE: RENATO DE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 6671 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15), Orlando Pires Franklin (154.287.532-34).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 767 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES - OAB-9057/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4356 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Eudes Da Silva Barros (558.641.713-87), Romilson Lopes Froes (840.589.603-10).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB/PI 19.150;

Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI 8754;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: Melquizedeque Pestana Ribeiro - OAB/MA nº 22.586 ;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

Advogado: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI 8.570;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/11/2024. Interessado: Antonio Francisco Rocha De Abreu (CPF 153.049.653-53), Representante legal da empresa DROCHA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 05.348.580/0001-26)

5 - PROCESSO: 6685 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87), Romario Milhomem Da Cruz (045.388.533-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/11/2024. Interessada: ARSS Construções Ltda. Responsável legal: Acsonregenes Silva dos Santos

6 - PROCESSO: 1626 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024.

7 - PROCESSO: 1959 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: Arquimedes Americo Bacelar (804.572.233-91).

PARTE: TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: JOSÉ DIEGO LEAL SELES - OAB-11586/PI;

Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;

Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;

Advogado: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB-15133/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1907 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Edesio Joao Cavalcanti (147.202.563-68).

PARTE: MACIEL ARONI DA SILVA LEITE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: Thiago de Souza Castro - OAB/MA nº 11.657;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

4 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 3856 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Assistência Social (FAS/FMAS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Denise Sebastiana Quaresma Da Cruz (038.198.143-61), Marlene Serra Coelho (124.888.103-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração aos termos do ACÓRDÃO PL-TCE no 950/2019, oposto por Marlene Serra Coelho.

2 - PROCESSO: 4165 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE em face do julgamento emitido no Parecer Prévio PL-TCE/MA n.o 244/2022, opostos por Mercial Lima de Arruda.

3 - PROCESSO: 4263 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra o Parecer Prévio n.º 139/2021, oposto pro JOSÉ DE RIBAMAR COSTA ALVES, ex-Prefeito, por seus procuradores habilitados.

4 - PROCESSO: 9863 / 2015

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Itamilson Pereira Correa Lima (438.133.053-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração oposto por Itamilson Pereira Corrêa Lima, Presidente do Instituto Lógica, em face do Acórdão PL-TCE nº 881/2021.

5 - PROCESSO: 1951 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves Da Silva (199.903.912-20), Joabio Matias Maia Filho (021.542.283-05).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ CARDOSO - OAB-6120/MA;

Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB-22440/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4842 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson De Jesus Da Silva (072.853.316-27), Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3240 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, contra os termos do PARECER PRÉVIO Nº 670/2023, interposto por Osmar Fonseca dos Santos, prefeito municipal, por meio de seu advogado habilitado.

8 - PROCESSO: 4209 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4340 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3008 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS
RESPONSÁVEIS: Diogo Uchoa Viana Machado (005.257.923-92).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23;
Procurador: Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3481 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA
RESPONSÁVEIS: Liniêlda Nunes Cunha (686.792.543-04).
PARTE: SEFIS TCE-MA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 11

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 3578 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB
RESPONSÁVEIS: Jose Artur Lima Cabral Marques (176.350.553-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 1473 / 2020
NATUREZA: Processo administrativo
ESPÉCIE: Requerimento
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).
PARTE: José Romiro Nascimento Marques
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 389 / 2021
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Meirimar Maria Da Silva (145.226.323-04).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 875 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY
RESPONSÁVEIS: Valeria Moreira Castro (737.023.403-78).
PARTE: Ministério da Economia
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 787 / 2023
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (080.926.563-04).
PARTE: NUFIS1/LIDER07
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2707 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Paulo Sergio Velten Pereira (257.545.483-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1194 / 2024
NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Fernanda Pereira De Sousa (055.887.043-04).
PARTE: Fernanda Pereira de Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3313 / 2024
NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA
RESPONSÁVEIS: Vilson Soares Ferreira Lima (209.475.183-04).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 3495 / 2024
NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ
RESPONSÁVEIS: Josue Pinho Da Silva Junior (931.265.143-91).
PARTE: SEFIS TCE-MA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6004 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;
Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;
Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;
Advogado: FILIPE CAMARA LINS E MELLO - OAB-34882/PE;
Advogado: LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES - OAB-56928/PE;
Procurador: Jonilson Almeida Viana - Procurador Geral do Município - OAB-4516/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Representação - Recurso de Reconsideração Pauta requerida considerando a Portaria Nº 1027/24, de 24 de outubro de 2024. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024.
Total de Processos: 1

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5106 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06), Aristides Amorim Franca (375.520.313-87), Jose Rogerio Paixao Lopes (926.560.053-53), Renan Lemos Gomes (012.515.953-67), Rodney Luciano Carvalho (550.303.273-04), Sidney Augusto Castelo Branco Boueres (892.622.473-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB-4980/MA;
Advogado: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - OAB-4921/MA;
Advogado: WELGER FREIRE DOS SANTOS - OAB-4534/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/11/2024. Responsáveis: Antonio Jose Martins, Prefeito Municipal, Jose Rogerio Paixao Lopes, Pregoeiro, Renan Lemos Gomes, Pregoeiro, Rodney Luciano Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sidney Augusto Castelo Branco Boueres, Secretário Municipal de Saúde, Aristides Amorim Franca, Secretário Municipal de Educação. Processos apensados nºs 5260/2018-TCE/MA e 7830/2018-TCE/MA.
2 - PROCESSO: 2510 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI
RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3661 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA
RESPONSÁVEIS: Pedro Carvalho De Sousa Netto (237.331.523-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 5387/2021 (Representação).
4 - PROCESSO: 93 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Autoridade administrativa
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM
RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).
PARTE: LIDER7/NUFIS1
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1606 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA
RESPONSÁVEIS: Orlando Pires Franklin (154.287.532-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - OAB-24894/MA;
Advogado: ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ CARDOSO - OAB-6120/MA;
Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;
Advogado: Lucas Ruan Ramos Coelho - 21737 OAB/MA;
Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;
Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;
Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 1464 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM
RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).
PARTE: FÁBIO FURTADO MAUÉS DE FARIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3527 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 1213 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Tonio Franklin Lima Abreu (260.727.788-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;

Procurador: giulliane correa silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2117 / 2022

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Solicita Informação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).

PARTE: Vanessa Dos Prazeres Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024.

5 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 1574 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: José Evaldo Ribeiro Filho - 27397;

Advogado: Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/11/2024.

7 - PROCESSO: 1590 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Emerson Livio Soares Pinto (375.919.593-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5564 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5595 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3058 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

11 - PROCESSO: 4213 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Tavares Silva (427.999.103-00).

PARTE: SEFIS/NUFIS1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024.

Total de Processos: 11

Total de Processos da Pauta: 58

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 28 de novembro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

Acórdão

Processo nº 6123/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS I)

Representado: Município de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge s/n, Centro Grajaú/MA, CEP: 65940000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS I) do TCE/MA, em face do Prefeito do Município de Grajaú, em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício 2022 (ano-base 2021). Aplicação de multa. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS I) do TCE/MA, em face do Prefeito do Município de Grajaú, Sr. Mercial Lima de Arruda, Prefeito, em

razão de irregularidades no cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
- b) aplicar ao responsável Sr. Mercial Lima de Arruda, na qualidade de prefeito municipal de Grajaú, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de descumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/16, correspondente às obrigações do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização de TCE - Fumtec.
- c) determinar a juntada dos autos à prestação de contas anuais do Município de Grajaú exercício financeiro de 2022.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6082/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representantes: Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA; e Controladoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA

Representado: Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Soraya Silva Santana (ex-Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Paço do Lumiar/MA), CPF: 743.026.203-15, residente à Rua da Caema, nº 17, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-710; e João Muricy Silva Nunes (ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA), CPF: 014.617.223-06, residente à Av. Holandeses, nº 2, Ponta Dareaia, São Luís/MA, CEP: 65.077-357.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação apresentada pela Procuradoria-Geral e Controladoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA, em face do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA. Supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2020. Multa. Sacop. Juntada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 426/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pela Procuradoria-Geral e Controladoria-Geral do Município de Paço do Lumiar/MA, em face do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, cuja responsabilidade recai sobre Soraya Silva Santana (ex-Secretária Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA) e João Muricy Silva Nunes (ex-Secretário Adjunto Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA), por supostas irregularidades verificadas no procedimento de dispensa de licitação nº 003/2020, processo nº 2138/2020, para contratação de empresa especializada em fornecimento de álcool 70% em gel e líquido, tendo como justificativa a necessidade de atendimento das demandas da SEMUS decorrentes da adoção de medidas preventivas e de combate à Covid-19, no montante de R\$ 1.667.100,00; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhendo o

Parecer nº 1039/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no arts. 41, caput e 43, inciso II, Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

II. Não acolher as razões de justificativas apresentadas pela Senhora Soraya Silva Santana (ex-Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Paço do Lumiar/MA); visto que não atenderam as irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 204/2022-NUFIS 02/LÍDER 04;

III. Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), exclusivamente à responsável e ordenadora de despesas, Senhora Soraya Silva Santana (ex-Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde de Paço do Lumiar/MA), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso III, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão; em razão do envio intempestivo a este Tribunal (Sistema SACOP), do processo de dispensa de licitação Nº 003/2020 (Processo Administrativo nº 2138/2020), descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014; isentando o senhor João Muricy Silva Nunes (ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA);

IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VI. Determinar a juntada destes autos à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, relativas ao exercício de 2020, para exame em conjunto e confronto, conforme o disposto no art. 245, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

VII. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite(declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 724/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro:2021

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte/MA

Responsável: José Wallas Lisboa Sousa, CPF nº 785.785.583-91, residente na Av. Dra Francisca Sampaio, s/nº, Centro, Matões do Norte, CEP 654680-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Matões do Norte. Exercício financeiro de 2021. Contas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 427/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade do Senhor José Wallas Lisboa Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição

Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 2915/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade do Senhor José Wallas Lisboa Sousa, Presidente da Câmara, nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.258/2005;

b) dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 1027/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Laura Estela Irigoyen Gutierrez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Laura Estela Irigoyen Gutierrez. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE n.º 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 881/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Laura Estela Irigoyen Gutierrez, matrícula n.º 127386-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior, Área Medicina, Classe II, Nível X, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, nos termos do art. 3, I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, outorgada pelo ato n.º 1744, de 12 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de 23 de abril de 2018, expedido pelo Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e votada Relatora, que acolheu o Parecer n.º 1355/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8261/2019 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca Moreira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 876/2024

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Francisca Moreira de Carvalho, viúva do ex-militar Vicente Paulo de Carvalho. Legalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Senhora Francisca Moreira de Carvalho, viúva do ex-militar Vicente Paulo de Carvalho, outorgada pelo ato de 8 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 17 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 112/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4658/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: José Auricelio de Moraes Leandro (Prefeito), CPF 289.479.833-49, residente na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA e Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária de Saúde), CPF 007.015.263-27, residente na a Rua Boa Vista, nº 546, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade de José Auricelio de Moraes Leandro (Prefeito) e Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015,

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade de José Auricelio de Moraes Leandro (Prefeito) e Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 280/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benim

Beneficiário (a): Ezequiel Barbosa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao Senhor Ezequiel Barbosa Filho. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 879/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao Senhor Ezequiel Barbosa Filho, matrícula nº. 281751, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, outorgada pelo ato nº 327/2019, datado de 06 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º nº 5468/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 281/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário (a): Carlene Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Carlene Costa Oliveira, matrícula nº. 310568, no cargo de Agente Estadual De Execução Penal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 880/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade da concessão de aposentadoria à Senhora Carlene Costa Oliveira, matrícula nº. 310568, no cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe Especial Sênior, Referência 11, Especialidade Agente Penitenciário, outorgada pelo ato nº 284/2019 datado de 06/02/2019, publicado no D.O.E nº 035 de 19/02/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1186/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da aposentadoria em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4407/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho (CPF n.º 095.198.233-87), Prefeito, residente na Rua Professora Laura Rosa, s/n, Lote 02, Edifício Porto Fino, Apartamento 1402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-047 e Raimunda de Jesus Santos Martins (CPF 288.355.653-91), Secretária de Educação, residente na Rua Miguel Moreno da Cruz, nº 26, Centro, Anajatuba/MA. CEP 65490-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anajatuba/MA. Exercício financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1148/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, e da Senhora Raimunda de

Jesus Santos Martins, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, e da Senhora Raimunda de Jesus Santos Martins, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados entre as citações (18/02/2014) e a elaboração do R. I n.º 2427/2024 (12/04/2024) .

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3320/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), CPF 508.440.243-68, residente na Avenida Jornalista Miecio Jorge, nº 11, Renascença, CEP 65075-675, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 1201/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2295/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4400/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho (CPF n.º 095.198.233-87), residente na Rua Professora Laura Rosa, s/n, Lote 02, Edifício Porto Fino, Apartamento 1402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-047 e Antônio José Basílio de Queiroz, CPF 149.182.501-49, residente na Rua Tarquínio Lopes, s/n, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65490-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba/MA. Exercício financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1147/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, e do Senhor Antônio José Basílio de Queiroz, Secretário de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, e Antônio José Basílio de Queiroz, Secretário de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados, para o Senhor Nilton da Silva Lima Filho, entre a citação (18/02/2014) e a elaboração do R. I n.º 1824/2024 (20/03/2024) e, para o Senhor Antônio José Basílio de Queiroz, entre a autuação do processo (02/04/2013) e a elaboração do R. I n.º 1824/2024 (20/03/2024).

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 3090/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Nilson Leal Garcia (Prefeito), CPF 966.369.983-34, residente na Estrada Araçagy, nº 04, Araçagy, CEP 65130-000, Paço do Lumiar/MA e José João Oliveira Padilha (Secretário Municipal de Saúde), CPF 067.458.143-15, residente na Avenida 7 de Setembro, s/nº, Centro, CEP 65238-000, Palmeirândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Nilson Leal Garcia (Prefeito) e José João Oliveira Padilha (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2296/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Nilson Leal Garcia (Prefeito) e José João Oliveira Padilha (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 4558/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: João Jorge de Weba Lobato (Prefeito), CPF 279.233.203-49, residente na Rua Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA, Carlos Pavão Filho (Secretário), CPF 206.471.153-87, residente na Rua João Jorge Pavão, nº 237, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA, e Maria de Lourdes Lobato (Secretária), CPF 251.995.523-68, residente na Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1198/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, de responsabilidade de João Jorge de Weba Lobato (Prefeito), Carlos Pavão Filho (Secretário) e Maria de Lourdes Lobato (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2231/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, de responsabilidade de João Jorge de Weba Lobato (Prefeito), Carlos Pavão Filho (Secretário) e Maria de Lourdes Lobato (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 255/2015 - TCE/MA

Natureza: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2015

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito do Município Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP: 65907-273.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA. Exercício

financeiro de 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 740/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento da Gestão Fiscal do Município Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo pertinente ao 2º semestre de 2015 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 4º ao 6º Bimestre de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 09/03/2016, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3194/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Roberto/MA

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) Resolução TCE/MA N° 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N° 687/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6643/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de

acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 3231/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Pollyanna Martins Castro, Secretária de Saúde, CPF n.º 99559676334, residente na Travessa Gonçalves Dias, nº 427, Centro, CEP nº 65250-000, Brejo-MA.

Procurador constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 743/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA, de responsabilidade da Senhora Pollyanna Martins Castro, Secretária de Saúde no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Autuação, em 24/03/2018, e a emissão do Relatório de Instrução, em 10/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5754/2020– TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Mary Lucy dos Santos Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Mary Lucy dos Santos Batista, companheira do ex segurado Valdelino Luz, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade. Legalidade

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 877/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Senhora Mary Lucy dos Santos Batista, companheira do ex segurado Valdelino Luz, matrícula nº 00000392803, falecido em 26.01.2017, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Apoio Técnico, outorgada pelo ato nº 80/2020, de 31 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 04 de Agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5590/2024 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5968/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antônia Natividade Rocha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Antônia Natividade Rocha da Silva, viúva, dependente legal do Sr. Joaquim Pereira da Silva Filho. Legalidade.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 878/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Senhora Antônia Natividade Rocha da Silva, viúva do ex-segurado Joaquim Pereira da Silva Filho, matrícula nº 00304808-00, falecido em 02/04/2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo ato nº 0196/2020, datado de 27/08/2020, publicado no D.O.E nº 163 de 01/09/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5885/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3323/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta do Município de São João do Sóter/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), CPF 508.440.243-68, residente na Avenida Jornalista Miecio Jorge, nº 11, Renascença, CEP 65075-675, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São João do Sóter/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1202/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2292/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6417/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Marialdo Carvalho Alves (CPF n.º 280.419.253-91), residente na Rua Lago Verde, Lote 05, Apartamento 302, Quara 14, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-021 Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade dos atos e contratos da Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA. Exercício financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1221/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Concorrência nº 80/2012, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA para a contratação de elaboração de projetos executivos para melhoramento e pavimentação de rodovias estaduais, de responsabilidade do Senhor Marialdo Carvalho Alves, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5572/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), da A.D.I 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4231/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Senador La Rocque/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Francisco Nunes da Silva, Prefeito, CPF nº 08935424315, residente à Avenida Mota e Silva, nº 1692, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65935-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura do Senador La Rocque/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 723/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prefeitura do Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 06/04/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 4784/2024, em 20/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1959/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Mauro da Silva Porto (Prefeito Municipal), CPF nº 309.323.193-00, Rua Sucupira do Riachão, S/N, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Lagoa do Mato/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1100/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lagoa do Mato/MA, responsável Senhor Mauro da Silva Porto (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2286/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2014;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4229/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Carolina/MA

Responsável: José Ézio Oliveira da Silva (Secretário Municipal de Educação de Carolina/MA), CPF nº 334.089.203-20, Rua Brasília, nº 826, Carolina/MA, CEP 65980-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Carolina/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1230/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Carolina/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ézio Oliveira da Silva (Secretário Municipal de Educação de Carolina/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1461/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique de Araújo Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4655/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Anapurus/MA

Responsáveis: Cleomaltina Moreira Monteles - Prefeita; CPF: 206.435.353-49; Endereço: Av. João Francisco Monteles, nº 777, Bairro: Centro, Anapurus/MA - CEP: 65.525-000 e Robert Rossandro de Sousa Monteles – Secretário Municipal de Educação; CPF: 827.116.583-68; Endereço: Rua José Pires Monteles, nº 414, Bairro: Santa Barbara, Anapurus/MA - CEP: 65.525-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles - Prefeita e do Senhor Robert Rossandro de Sousa Monteles – Secretário Municipal de Educação, ordenadores de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2250/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 4655/2014, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4632/2016 - TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Cedral/MA

Fundo Público: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cedral/MA

Responsável: Eliedene Rosa Cuba – Secretária Municipal de Educação; CPF: 449.549.993-91; Residente a Rua Jacinto Passinho, nº 62, Centro - Cedral/MA - CEP: 65.260-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cedral/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1240/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cedral/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Eliedene Rosa Cuba – Secretária de Educação e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6931/2024/

GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 4632/2016, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4805/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino – MDE de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira – Prefeito, CPF: 178.979.713-68, residente a Rua Barão do Rio Branco, nº 22, Recanto dos Nobres – São Luís/MA - CEP: 65.074-267

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1241/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2512/2024 GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 4805/2016, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5652/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Órgão de Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito, CPF nº 493.744.273-20, residente a Rua Campos Sales, nº 40, Centro – Paulino Neves/MA – CEP: 65.585-000 e Nilce Nely Oliveira Bezerra (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 072.565.018-46; residente a Rua Boa Viagem, s/nº; Centro - Paulino Neves/MA - CEP: 65.585-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1242/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito e da Senhora Nilce Nely Oliveira Bezerra - Secretária Municipal de Saúde, ordenadores de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2468/2024 GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 5652/2016, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5868/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA

Responsáveis: Lúcia Maria Moraes Freitas (Secretária de Finanças), CPF nº 143.332.952-20, Domingas Costa Lemos (Secretária de Desenvolvimento Social), CPF nº 446.202.173-87 e Tereza Gregória Dias Pereira (Secretária de Desenvolvimento Social), CPF nº 303.790.323-68

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Gabriel Guerra Amorim

de Souza (OAB/MA nº 25734), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) e Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1296/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das Senhoras Lúcia Maria Moraes Freitas (Secretária de Finanças), Domingas Costa Lemos (Secretária de Desenvolvimento Social) e Tereza Gregória Dias Pereira (Secretária de Desenvolvimento Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3986/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA

Responsável: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro (Gestor do Fundo), CPF nº 661.552.663-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1304/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcony Wellython Oliveira Pinheiro (Gestor do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo

Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4266/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Governador Archer/MA.

Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira, (Ex-Prefeito), CPF nº 907.977.363-87, Endereço: Rua Tiradentes, s/nº - Bairro: Centro, Governador Archer/MA, CEP; 65.770-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Governador Archer/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1238/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores da Administração Direta de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Ex-Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2446/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4274/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Assistência Social - FMS de Governador Archer/MA.

Responsáveis: Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira (Secretária), CPF 965.302.783-20, Endereço: Rua Tiradentes, s/nº, - Bairro: Centro, Governador Archer/MA, CEP; 65.770-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Assistência Social - FMS de Governador Archer/MA., exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1239/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Assistência Social da Prefeitura de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6733/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3973/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsável: Luiz Carlos Barros de Oliveira (Presidente), CPF nº 738.443.573-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2017.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Barros de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da

pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1959/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Mauro da Silva Porto (Prefeito), CPF nº 309.323.193-00, Rua Sucupira do Riachão, S/N, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Lagoa do Mato/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 123/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1100/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2286/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2014, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4266/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Governador Archer/MA

Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Ex-Prefeito), CPF: 907.977.363-87, Endereço: Rua Tiradentes, s/nº - Bairro: Centro Governador Archer/MA, CEP: 65.770-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Governador Archer/MA, exercício financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 137/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art., I, Lei n.º 8.258, de 16 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2446/2024/GPROC1/JCV:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Archer/MA, após o trânsito em julgado, as Contas da Administração Direta, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 1114, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Júlio César Silva Costa, matrícula nº 11247, ora exercendo o cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do curso Nova Lei de Licitações Temas Polêmicos, que ocorrerá no período de 10 a 13 de dezembro de 2024, na cidade de Curitiba/PR, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 24.001222.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias e inscrição.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 1118, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020 e pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 13342, Oficial de Justiça, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtados.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de novembro/2024.

Art. 2.º Fundamentação legal: art. 21, inciso II da Lei Estadual nº 9.936/2013, acrescido do § 9º da Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024 e nos termos do Processo SEI nº 23.001582.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 3726/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antonio Jorge Lobato Ferreira – Presidente (CPF nº 334.733.743-34).

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Antonio Jorge Lobato Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, por meio do qual comunica ao Tribunal de Contas a promulgação do Decreto Legislativo nº 21/2024, que dispõe sobre a cassação do Mandato da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, publicado no Diário Oficial da Câmara em referência na Edição nº 329 em 09 de agosto de 2024.

A Secretaria do Pleno, por meio de despacho, noticiou que não existe, no Sistema Processual Eletrônico (SPE), campo para registro de informações sobre cassação de mandatos de gestores.

Em assim sendo, a Presidência deste Tribunal, remeteu os presentes autos para este Gabinete por ser este signatário Relator das contas municipais de Paço do Lumiar, do exercício financeiro de 2024, para conhecimento e demais providências.

É o relatório. Decido.

Considerando a relevância da matéria quanto a futura apreciação da prestação de contas anual de Governo e Administração direta do Município de Paço do Lumiar/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, determino a remessa destes autos à Secretaria de Fiscalização desta Corte de Contas (SEFIS), para conhecimento e anotações de praxe quanto aos fatos aqui apresentados.

Após, determino o arquivamento eletrônico deste processo.
Cientifique-se o Ministério Público de Contas.
Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 25 de novembro de 2024 às 10:18:07
Relator

Outros

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite
Processo n.o 6329/2024 - TCE/MA
Natureza: Vistas e Cópias
Exercício financeiro: 2024
Representados: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA - SEINC DO MARANHÃO
Responsável: Fábio Henrique Garcia Pereira, Pregoeiro, CPF 409.466.733-49.
Procurador constituído: Não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite
DECISÃO No 179/2024/GABCONS7/FGL
Trata-se de requerimento de vistas e cópias promovido pelo Sr. Fábio Henrique Garcia Pereira, pregoeiro, referente ao processo administrativo no 5614/2020 que materializa o julgamento de uma denúncia no exercício financeiro de 2020.
Compulsandoos autos, confirma-se que o processo administrativo é desta relatoria e, ainda, verifica-se que estes tramitam sob sigilo.
Desta forma, nos termos do art. 279 do RI TCE/MA e nas disposições da IN TCE/MA no 001/2000, DECIDO:
1. Autorizar o pedido de cópia do processo administrativo no 5614/2020;
2. Dar ciência desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento ao pedido, resguardando o direito de sigilo.
Após os procedimentos acima, junta-se os autos ao processo no 5614/2020, nos termos do art. 8o da IN TCE/MA no 001/2000.
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 27 de novembro de 2024 às 14:22:05

Secretaria de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.001806
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – TCE/MA
O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com os termos da Lei 14.133/2021, bem como nos moldes do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, constante do Processo administrativo nº 24.001028, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 009/2024, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento contínuo de materiais de higiene e proteção (máscaras, jalecos e álcool em gel), bem como descartáveis (copos para café e água) e água mineral (em garrações e em copos), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano contínuo, a contar da publicação no Diário Oficial do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, podendo ser prorrogado na forma da lei. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 24.001028 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: E P L Serviço e Comercio LTDA; CNPJ nº 38.657.319/0001-67

Endereço: AVENIDA CEL COLARES MOREIRA, SL 649B 6AND B B EDF.MON, 444 RENASCENCA
CEP: 65075441 São Luís – MA

Telefone:(98) 982268465 / (98) 981746080 E-mail: eplcomercioservicos@gmail.com

Nome do representante: Elder Pablo Lima Dos Santos

CPF: 009.662.893-66

Grupo 4: Água Mineral

Item	Descrição	Marca	Und	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
16	ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS, acondicionada em garrações de PVC, retornável, de 20 (vinte) litros, tampa plástica com vedante interno usada em garrações retornáveis de água mineral de 20 litros com a função de evitar possível vazamento e ou entrada de odor estranho, sobre a tampa e em volta da mesma deverá ter lacre de segurança personalizado pelo fabricante sem avarias, acompanhado de SELO FISCAL de controle da água mineral / SEFAZ – MA. No ato da entrega, será feita a troca de garrafão cheio/vazio entre a contratada e o contratante respectivamente.	Lençóis Maranhense	Garrafão	4.000	6,50	26.000,00
17	ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS acondicionada em copo de 200ml, em caixa com 48 (quarenta e oito) unidades, devidamente lacrados.	Lençóis Maranhense	Copos 200ml unidade	144.000	0,73	105.120,00
VALOR TOTAL						R\$ 131.120,00

São Luís (MA), 28 de novembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – COLIC-TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1048/2024; DATA DA EMISSÃO: 28/11/2024; PROCESSO Nº 24.000346/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa T10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MÉDICO EMPREENDEMENTOS – CNPJ nº 21.130.412/0001-16. OBJETO: aquisição de materiais médicos constantes da ARP nº 006/2024-SUPEC/COLIC, oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2024-TCE/MA; VALOR: 5.169,30 (Cinco Mil Cento e Sessenta e Nove Reais e Trinta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.36 Material Hospitalar; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 28 de novembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC- COLIC-TCE/MA.